

esta se restrinja à esfera do magistério superior e que seja especificamente correlata com as funções exercidas no Centro.

Artigo 11 — Os recursos do Fundo, destinados ao "CETESB" serão aplicados em suas atividades mediante adoção dos programas de trabalho elaborados pelo Diretor Técnico e devidamente apreciados pela Junta Consultiva.

§ 1.º — Aplicação dos recursos de que trata este artigo estende-se a toda e qualquer realização de despesa do "CETESB" por parte do Superintendente do "FESB", ou daquelas cujo exercício for por este expressamente delegado ao Diretor Técnico, "ad referendum" do Conselho Administrativo e após cumpridas as formalidades do § 2.º.

§ 2.º — Os recursos serão depositados no Banco do Estado de São Paulo S/A., em nome do Diretor Técnico do "CETESB", assim qualificado, para movimentação direta.

Artigo 12 — Dentro de 30 (trinta) dias da instalação do Centro, seu Diretor Técnico apresentará ao Conselho Administrativo do Fundo Estadual de Saneamento Básico o plano de atividades, acompanhado do respectivo orçamento-programa.

Artigo 13 — O Centro Tecnológico de Saneamento Básico poderá receber, diretamente, contribuições e subvenções de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, na sua esfera de atribuições, bem como recursos provenientes de convênios e contratos para realizar análises, exames, pesquisas, controles, cursos de aperfeiçoamento e treinamento e para ministrar aulas práticas.

Parágrafo único — As contribuições, subvenções e recursos referidos neste artigo serão patrimonizados no Centro Tecnológico, devendo o resultado da sua incorporação ser encaminhado, anualmente, ao Conselho Administrativo do Fundo Estadual de Saneamento Básico, para que nele seja procedido ao lançamento contábil.

Artigo 14 — O Centro Tecnológico de Saneamento Básico será sediado no edifício originariamente destinado a laboratórios do Departamento de Águas e Esgotos, em construção junto à Estação de Tratamento de Esgotos de Pinheiros, utilizando-se também da área anexa, de aproximadamente 4.000 (quatro mil) metros quadrados, da mesma propriedade.

§ 1.º — O Departamento de Águas e Esgotos deverá concluir a construção do edifício e a urbanização da área anexa dentro do prazo de 6 (seis) meses da promulgação deste decreto, com os recursos do Plano de Aplicação já aprovado.

§ 2.º — Dentro de 30 (trinta) dias da conclusão das medidas previstas no parágrafo anterior, será efetivada a transferência de domínio dos imóveis referidos neste artigo para o patrimônio do Centro, devendo nesse prazo, o Conselho Administrativo do Fundo Estadual de Saneamento Básico e a direção do Departamento de Águas e Esgotos tomar, conjuntamente, as medidas administrativas necessárias.

Artigo 15 — O remanejamento de recursos provenientes do Fundo Estadual de Saneamento Básico para o Centro Tecnológico, bem como todo encontro patrimonial serão objeto de prestação de contas anual entre esse órgão e o Conselho Administrativo do mencionado Fundo.

Artigo 16 — O Diretor Técnico do Centro enviará, anualmente, ao Conselho Administrativo do Fundo Estadual de Saneamento Básico relatório pormenorizado das atividades desenvolvidas no exercício, justificando a aplicação da receita e a realização da despesa, com análise dos resultados técnicos e administrativos obtidos.

Artigo 17 — Todos os serviços executados pelo Centro Tecnológico a terceiros serão remunerados.

Artigo 18 — A criação de laboratórios por órgãos vinculados à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, ou a execução das atividades previstas no artigo 4.º deste decreto, ficam, nos termos do artigo 18 da lei estadual n. 10.107, de 8 de maio de 1968, condicionadas à manifestação do Centro, que examinará a conveniência de eventual duplicação e ditará normas técnicas a serem obedecidas.

Artigo 19 — As normas de funcionamento, atribuições e competência das unidades e empregados do CETESB serão objeto de seu Regimento Interno.

Artigo 20 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 21 — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa
Eduardo Riomey Yassuda — Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 24 de julho de 1968.
Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 50.080, DE 21 DE JULHO DE 1968

Derroga o Decreto n. 49.236, de 19 de janeiro de 1968 e dá outras providências
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do item III, combinado com o item XXIII, do artigo 35 da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam transferidas para a Administração do Fundo Estadual de Saneamento Básico, instituído pela lei estadual n. 10.107, de 8 de maio de 1968, as atribuições estabelecidas no artigo 1.º do Decreto n. 49.236, de 19 de janeiro de 1968.

Parágrafo único — O exercício das atribuições a que se refere este artigo será desempenhado pela unidade administrativa denominada Coordenação de Programas de Água e Esgotos — "COPAE", integrante do Fundo Estadual de Saneamento Básico, nos moldes da organização constante do Capítulo VII do Regulamento baixado com fundamento no artigo 17 da lei estadual n. 10.107, de 8 de maio de 1968.

Artigo 2.º — Em decorrência do disposto no artigo anterior, fica extinta a Comissão Permanente de Financiamento de Água e Esgotos criada pelo Decreto n. 49.236, de 19 de janeiro de 1968.

Artigo 3.º — A representação de que trata o item VII do artigo 1.º do decreto referido nos artigos anteriores, cujas atribuições são remanejadas pelo presente decreto, será reformulada na Coordenação de Programas de Água e Esgotos do Fundo Estadual de Saneamento Básico, passando o Superintendente do mencionado Fundo a representar o Governo nos contratos de financiamentos concedidos a municípios do Estado, em obras de água e esgotos, com recursos da Caixa Econômica Estadual.

Artigo 4.º — Fica atribuída, até o final do presente exercício, ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas a faculdade de colocar à disposição do Fundo Estadual de Saneamento Básico servidores das unidades administrativas, centralizadas e descentralizadas, da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, com ou sem prejuízo de vencimentos.

Artigo 5.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda
Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 24 de julho de 1968.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 50.081, DE 24 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre a constituição da Campanha de Combate à Esquistossomose — CACESQ, e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do item III combinado com o item XXIII do artigo 35 da Constituição do Estado, e

Considerando que a esquistossomose constitui hoje em dia um dos mais graves problemas nacionais de saúde pública, devido à sua elevada incidência, atingindo a mais de cinco milhões de pessoas;

Considerando a importância social e econômica da doença, em face dos sofrimentos, da redução da capacidade de trabalho e até mesmo da morte prematura, dela decorrentes;

Considerando ser grande, em nosso Estado, o número de portadores da doença;

Considerando ter o levantamento da fauna planorbídea do Estado, ainda não concluído em todo o seu território, revelado em grande número de municípios a presença de duas espécies hospedeiras intermediárias do agente etiológico da doença;

Considerando que a precariedade dos sistemas de esgotos sanitários municipais, decorrente da insuficiência de redes e do lançamento direto dos despejos em curso ou coleção de água, ou a inexistência dos próprios sistemas em algumas cidades, constitui uma das principais causas da propagação da moléstia, principalmente nas zonas do Estado onde se pratica a irrigação da cultura em grandes áreas;

Considerando que no Estado de São Paulo, onde, até recentemente, não ocorria essa endemia, novos focos ativos de esquistossomose são descobertos dia a dia, e conseqüentemente maior número de casos da doença são conhecidos, conforme levantamentos realizados pela Secretaria da Saúde Pública e por órgãos da Universidade de São Paulo;

Considerando que focos autóctones da endemia já foram descobertos em 31 municípios do Estado, inclusive na Capital;

Considerando que o Governo do Estado está atento e preocupado com a gravidade de tal problema;

Considerando que, em face dos levantamentos epidemiológicos e pesquisas já realizadas, não pode o Governo retardar a execução de medidas para deter a expansão do mal, sobretudo as de saneamento básico;

Considerando que, para a solução do problema, é indispensável o desenvolvimento de um plano de trabalho em que a Secretaria da Saúde Pública e a Secretaria dos Serviços e Obras Públicas atuem em perfeita integração nas atividades que lhe são afetas;

Considerando, finalmente, que para a execução de plano de tal envergadura, nas condições atuais das Unidades Sanitárias do Estado, é mais recomendável ser ele atribuído a um serviço de características específicas;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída a Campanha de Combate à Esquistossomose (CACESQ), diretamente subordinada à Secretaria da Saúde Pública, com a participação direta e efetiva da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 2.º — A CACESQ será orientada por um Conselho Técnico e dirigida por uma Superintendência, a ele subordinada.

Artigo 3.º — O Conselho Técnico será integrado por:

- 1 Presidente, sanitarista, designado pelo Governador do Estado;
- 1 representante da Secretaria da Saúde Pública, designado pelo Titular da Pasta;
- 2 representantes da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, designados pelo Titular da Pasta;
- 1 representante da Secretaria da Fazenda, designado pelo Titular da Pasta;
- 1 representante da Secretaria do Planejamento, designado pelo Titular da Pasta.

Parágrafo único — O Conselho Técnico, mediante consulta prévia a órgão colaboradores, convocará, quando necessário, elementos para assessorá-lo na elaboração de determinados programas.

Artigo 4.º — São atribuições do Conselho Técnico:

- I — coordenar e articular os trabalhos das diversas repartições e entidades interessadas nas atividades a que se destina;
- II — promover levantamentos epidemiológicos e sanitários referentes ao problema, propondo ou dando soluções adequadas às situações que se apresentarem no interesse da profilaxia do mal;
- III — organizar planos de saneamento, referentes à esquistossomose, estabelecendo normas, programas e custo para sua execução;
- IV — colaborar na fiscalização das instalações de saneamento em funcionamento, bem como promover análises que se fizerem necessárias;
- V — promover a colaboração Estado — Município — Governo Federal, entidades nacionais com internacionais, visando o combate à helmintose;
- VI — promover a obtenção e supervisionar a aplicação de recursos cedidos para a execução dos projetos;
- VII — promover, por todos os meios, a divulgação de normas e ensinamentos, visando a educação sanitária das populações e redução da poluição dos cursos d'água, a fim de impedir a disseminação da doença;
- VIII — tomar todas as providências julgadas necessárias para alcançar os objetivos em causa;
- IX — elaborar o Regimento Interno da CACESQ, submetendo-o à aprovação das Secretarias de Estado mencionadas no artigo 1.º;
- X — opinar, orientar e aprovar projetos de agricultura irrigada.

Artigo 5.º — O Superintendente será nomeado pelo Secretário da Saúde, por proposta do Conselho Técnico.

Artigo 6.º — São atribuições da Superintendência:

- I — organizar e coordenar a atividade das equipes de trabalho, de acordo com os programas estabelecidos pelo Conselho Técnico;
- II — fornecer ao Conselho Técnico todos os elementos necessários à elaboração dos projetos e planos de combate à esquistossomose, sugerindo medidas para maior eficiência, quando de sua execução;
- III — promover gestões junto aos poderes municipais e comunitários, a fim de obter recursos e facilidades para o combate à esquistossomose;
- IV — praticar todos os atos necessários para que sejam alcançados os objetivos da campanha;
- V — devidamente autorizado pelo Secretário da Saúde e nos termos da legislação em vigor, admitir e dispensar pessoal necessário aos trabalhos da CACESQ.

Artigo 7.º — A CACESQ executará todos os atos e providências no sentido de enfrentar o problema da esquistossomose sob todos os aspectos, visando limitar sua expansão no Estado, e fazer cessar sua transmissão, dando cumprimento aos programas aprovados pelo Conselho Técnico.

§ 1.º — Para alcançar os objetivos de que trata este artigo, a CACESQ poderá recorrer a todos os órgãos estaduais e municipais, bem como promoverá mobilização de recursos das comunidades interessadas.

§ 2.º — As obras e serviços constantes dos programas elaborados deverão receber caráter prioritário, para efeito de sua execução por parte de órgãos e entidades estatais responsáveis.

Artigo 8.º — O pessoal necessário às atividades da CACESQ será contratado pelas Secretarias integradas no programa, de acordo com o Decreto 49.532, de 26 de abril de 1968, ou requisitado às Secretarias de Estado.